



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.255, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de peculato.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2404/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de peculato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de peculato.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 14 (catorze) anos, e multa.



* C D 2 3 2 1 8 8 7 5 0 0 0 *



§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a aumentar as penas do crime de peculato, delito que configura grave e persistente problema no Brasil, gerando consequências danosas à sociedade e ao Estado. Esse desvio compromete a eficiência da administração pública, reduz a qualidade dos serviços prestados à população e contribui para o aumento da desigualdade social.

A proposta de aumento da pena tem como objetivo principal inibir a prática desse crime, proporcionando uma resposta penal mais adequada à gravidade da conduta e à lesão causada ao patrimônio público e ao interesse coletivo. Além disso, a majoração da pena do peculato contribui para fortalecer o combate à corrupção, aumentando o desestímulo à prática desses delitos por parte dos funcionários públicos.

O aumento da pena também tem o efeito de ampliar o prazo para a prescrição do crime, o que pode ser especialmente relevante em casos de peculato, em que as investigações e o processo judicial podem ser complexos e demorados. Dessa forma, o presente

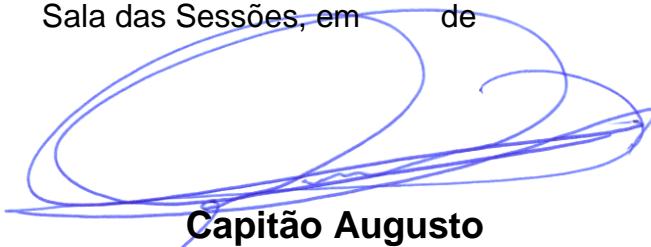


projeto de lei colabora para que a impunidade não seja um incentivo à prática de peculato e outros crimes relacionados à corrupção.

Portanto, a alteração proposta é fundamental para aprimorar a legislação penal brasileira e promover o combate efetivo à corrupção e ao desvio de recursos públicos, garantindo a integridade do patrimônio público e o interesse coletivo.

Diante da importância dessa alteração para atualização da nossa legislação, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 3 2 1 8 8 7 5 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 312, 313

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO